DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9331/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5854/2018
PROTOCOLO	: 1906113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 2/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 7/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP
COMPROMITENTE	: JACKSON RONALDO ALMEIDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 240.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÁS GLP – PREVISÃO, NO EDITAL, DE PRORROGAÇÃO DA A.R.P. POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES – IMPOSSIBILIDADE – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2018** - (fls. 83-129) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** – (fls. 163-170), tendo como objeto a aquisição de Gás GLP, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 19 - (fls. 101).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 2/2018 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 163).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23452/2018* - (fls. 244-250).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–18148/2018* - (fls. 251-252) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2018** - (fls. 83-129) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** – (fls. 163-170) com o compromitente nela consignado, estimando o valor total de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 171.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 249), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2018 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, conforme descrito nos itens 3.5 e 4.2 desta análise.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Jackson Ronaldo Almeida - me (CNPJ nº 07.110.680/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas discordando da ressalva proposta pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, com ressalva, mediante

a seguinte dicção - (fls. 277), *in verbis*:

> *O procedimento licitatório foi encaminhado tempestivamente a essa Corte de Contas e atende os requisitos da Lei n. 10.520/02, ressalvado a contrariedade ao disposto no art. 15, § 3º, inciso III da Lei n. 8.666/93 em razão do item 10.7 do edital.*
>
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico e opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12;*
>
> *2 – pela regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2018** se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à **impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 2/2018,** nos moldes em que está descrito no item 10.7 do Edital (fls. 95).

De acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*, sendo, portanto, vedada qualquer prorrogação de ultrapasse este período.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 7/2018** realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor Anibal Apóstolo de Oliveira Júnior, CPF/MF omisso e por intermédio do Núcleo de Compras e Licitação, Senhor Eduardo Arthur de Morais, CPF/MF omisso, como unidade licitante,

porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços decorrente desta Licitação, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 2/2018** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Jackson Ronaldo Almeida – ME,** CNPJ/MF n.º 07.110.680/0001-45, representada pelo Senhor Jackson Ronaldo Almeida, CPF/MF n.º 609.501.881-15, como compromitente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da **Ata de Registro de Preços nº 2/2018**, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator